



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000484/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.780 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TELE SOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Por possuir natureza de indenização, o vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não sofre incidência de contribuições sociais.

REGISTRO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELAS INTEGRANTES
E NÃO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO.

Embora as parcelas pagas a título de vale transporte em pecúnia não integrem a remuneração, estas devem ser registradas em folhas de pagamento, posto que a legislação previdenciária exige que constem neste documento as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-27.285 de lavra da 13.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.234.455-0.

A lavratura refere-se a aplicação de multa pelo fato da empresa haver deixado de lançar nas folhas de pagamento as quantias pagas aos empregados da autuada a título de vale transporte, mediante depósito bancário.

Apresentada a defesa, a DRJ deu-lhe provimento parcial para afastar a agravante de reincidência, tendo reduzido o valor da penalidade de R\$ 7.975,08 para R\$ 1.319,18.

Esta decisão provocou a interposição de recurso, no qual a autuada requereu a declaração de improcedência do AI, pelo fato da jurisprudência dos Tribunais Superiores considerar que o pagamento da verba, mesmo que em pecúnia, não lhe dá caráter salarial, posto que representa indenização ao empregado.

Afirmou também que os valores foram pagos em pecúnia, pelo fato de no período da autuação não haver estoque de vales transporte suficiente para atender à demanda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da infração

O motivo que levou o fisco a incluir na base de cálculo dos lançamentos da obrigação principal os valores relativos ao vale transporte, foi o fato dos pagamentos terem sido efetuados em pecúnia (depósito em conta corrente).

Acerca dessa exação, já não há mais celeumas entre o fisco e os contribuintes. É que se curvando a jurisprudência da Corte Máxima, que em decisão plenária, no bojo do RE n.º 478.410, afastou a incidência de contribuições sociais sobre o vale-transporte pago em pecúnia, a Advocacia Geral da União editou a Súmula n.º 60, em 08/12/2011, assim redigida:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Assim, devem ser afastadas, por improcedência, as contribuições incidentes sobre o vale-transporte pago em dinheiro, todavia, de acordo com a legislação previdenciária, mesmo não sendo parcela integrante da remuneração, os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia deveriam ter sido registrados na folha de pagamento, como se pode ver de dispositivos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)grifamos

A interpretação do inciso IV do § 9.º do art. 225 do RPS não deixa dúvida de que a empresa tem a obrigação de registrar na folha de pagamento, além das parcelas remuneratórias, também aquelas que não integram o salário-de-contribuição.

Considerando que a recorrente em nenhum momento questionou o fato de que as parcelas correspondentes ao vale transporte pagas em pecúnia deixaram de ser incluídas nas folhas de pagamento do período fiscalizado, devemos considerar que a infração efetivamente ocorreu e que a multa aplicada é procedente.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.